



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 93-70.
2011.6.18.0000 – CLASSE 6 – CANTO DO BURITI – PIAUÍ**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Nilmar Valente de Figueiredo

Advogados: Jacylenne Coêlho Bezerra e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. ANÁLISE POSTERIOR DO MÉRITO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos, e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

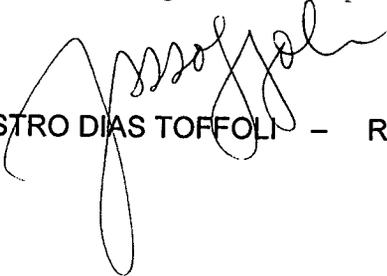
2. O recebimento da denúncia não exige prova cabal e definitiva da autoria e materialidade delitiva, mas apenas prova indiciária com razoável grau de suficiência. Nessa linha, “não se exige – da peça inaugural do processo penal – prova robusta e definitiva da prática do crime. O recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória” (AgR-REspe nº 27800/PI, DJ 9.11.2007, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 276–284) interposto por Nilmar Valente de Figueiredo contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento ante a incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF e por não ter sido evidenciado o dissídio jurisprudencial.

O agravante sustenta que não pretende o reexame de provas, mas sim que esta Corte “[...] submeta ao seu crivo a conduta regional ao receber denúncia quando, muito embora a conclusão final daquele Tribunal afirme presentes, todos os elementos colhidos por aquele juízo apontem para a inexistência de requisitos suficientes ao recebimento da denúncia” (fl. 280).

Aduz que cuidou de evidenciar a divergência jurisprudencial.

Alega que (fls. 282-283):

[...] houve expressa violação ao artigo 347 do Código Eleitoral, já que não há qualquer indício de autoria, e mais, identificação do eleitor.

In casu, a única suposta prova utilizada para consubstanciar o recebimento da denúncia foi a receita médica de fls. 12 do Inquérito Policial, onde consta o nome de “MARIA DE JESUS”. No entanto, a mesma não foi sequer localizada e nem sequer foi apontado pela autoridade policial quem poderia ser a suposta paciente/eleitora.

[...]

Portanto, diante da ausência de indicação de um suposto eleitor corrompido, o fato é atípico, restando violado o dispositivo legal, bem como não configurado o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral [*sic*].

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada exarei a seguinte fundamentação (fls. 271-274):

O agravo não merece prosperar em razão da inviabilidade do recurso especial.

É sabido que, na fase de recebimento da denúncia, cabe ao órgão julgador tão somente examinar a aptidão formal da peça processual, a presença de pressupostos processuais, condições da ação e justa causa (nesta considerados indícios de autoria e materialidade), devendo o juízo de mérito ocorrer somente após a instrução, haja vista que o recebimento da peça acusatória constitui mero juízo de admissibilidade.

Assim, o Tribunal de origem recebeu a denúncia contra o recorrente sob o fundamento de que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 299 do CE, havendo indícios de autoria e materialidade. Confira-se (fls. 109v-113v):

[...] Desse modo, afigura-se típica, em tese, a acusação neste ponto, haja vista que o acusado, valendo-se de sua condição de médico, teria proporcionado atendimento a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto e favorecer a campanha de candidatos por ele apoiados nas eleições de 2010.

Há, portanto, justa causa para a instauração da ação penal, pois há elementos que amparam a imputação ora formulada, a qual tem lastro nas declarações do condutor do denunciado, nos depoimentos das testemunhas, e, ainda, na documentação apreendida na residência de Nilmar Valente de Figueiredo, consistente, basicamente, em material de campanha e receituários médicos, um desses parcialmente preenchido, no qual consta o nome de uma suposta eleitora, Maria de Jesus.

[...]

Segundo a denúncia, no dia 02 de outubro de 2010, véspera das últimas eleições gerais, o prefeito municipal de Canto do Buriti/PI, Nilmar Valente de Figueiredo, que é médico, encontrava-se em sua residência fazendo atendimento médico gratuito a eleitores em troca de votos. Na ocasião, foi surpreendido pelo Juiz Eleitoral, oportunidade em que se apreendeu farto material de campanha e receituários médicos.

[...]

As circunstâncias em que ocorreu o evento corroboram a conclusão de que há acervo probatório mínimo para a instauração da ação penal, considerando que se tratava de

véspera do dia das eleições; que havia movimentação excessiva de pessoas (em torno de vinte) na residência do denunciado, prefeito municipal, no momento da diligência efetuada pelo Juiz Eleitoral, acompanhado de policiais militares; que sobre uma mesa localizada na varanda da residência havia grande quantidade de material de propaganda de candidatos apoiados por Nilmar Valente de Figueiredo no pleito de 2010, bem como formulários de receitas médicas normais e de remédios controlados, esses últimos carimbados por Maria de Lourdes Pessa Valente de Figueiredo, médica e esposa do denunciado.

Com efeito, o recebimento da denúncia não exige prova cabal e definitiva da autoria e materialidade delitiva, mas apenas prova indiciária com razoável grau de suficiência. Nessa linha, “não se exige - da peça inaugural do processo penal - prova robusta e definitiva da prática do crime. O recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória” (AgR-REspe nº 27800, DJ 9.11.2007, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto).

Ainda nesse sentido, “o recebimento da denúncia prescinde de conclusão sobre a procedência do que imputado pelo Ministério Público, sendo suficientes a materialidade do crime e os indícios da autoria” (HC nº 77611, DJe 29.9.2011, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes).

Desta feita, verifico que os fatos narrados na denúncia podem, se confirmados em juízo, caracterizar o crime do art. 299 do CE, e afastar a conclusão do Tribunal a quo, que considerou presentes os requisitos necessários à denúncia, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável na via especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado sobre o tema:

Para modificar o entendimento da Corte de origem - que considerou atendidos os requisitos dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º, do Código Eleitoral, em face da demonstração de indícios de materialidade e autoria do delito previsto no art. 301 do Código Eleitoral -, concluindo pelo recebimento de denúncia contra prefeito, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (AgR-REspe nº 5163598/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 11.4.2011).

Por fim, também não se justifica o conhecimento do especial quanto à divergência jurisprudencial, porquanto não foi realizado o cotejo analítico entre as decisões confrontadas nem demonstrada a necessária similitude fática.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.



Com efeito, reitero o entendimento de que o recebimento da denúncia não exige prova cabal e definitiva da autoria e materialidade delitiva, mas apenas prova indiciária com razoável grau de suficiência. Nessa linha, “não se exige – da peça inaugural do processo penal – prova robusta e definitiva da prática do crime. O recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória” (AgR-REspe nº 27800/PI, DJ 9.11.2007, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres Britto).

Assim, o Tribunal de origem recebeu a denúncia contra o recorrente sob o fundamento de que os fatos narrados configuram, em tese, o crime descrito no art. 299 do CE, por haver indícios de autoria e materialidade. O juízo de mérito, por sua vez, ocorrerá somente após a instrução, haja vista que o recebimento da peça acusatória constitui mero juízo de admissibilidade.

Por fim, anoto que tais fundamentos sequer foram especificamente impugnados pelo ora agravante e para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspe nº 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final stroke that extends upwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 93-70.2011.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Nilmar Valente de Figueiredo (Advogados: Jacylenne Coêlho Bezerra e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 20.8.2013.